



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.002865/2007-82
Recurso nº 168.710 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.297 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria IRPF - OMISSÃO RENDIMENTOS/DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente WALDIVINO ALVES SIQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. INTIMAÇÃO REGULAR DOS CO-TITULARES. AUSÊNCIA. NULIDADE.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede a lavratura do auto de infração, sob pena de nulidade do lançamento baseado na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos.

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO DO BEM.

A alteração do custo de aquisição do bem alienado, após o lançamento, somente pode ser autorizada mediante a apresentação de elementos de prova hábeis e idôneos, aptos a demonstrarem a incorreção alegada.

Preliminar Acolhida

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para acatar a preliminar de nulidade do lançamento no tocante à infração descrita no item 002 do Auto de Infração, nos termos do voto da Relatora.

nulidade do auto de infração por: falta de intimação do cônjuge, que declarou em separado, com quem é casado em regime de comunhão de bens e mantém conta conjunta no Banco Bradesco. Aduz, também em preliminar, a nulidade do lançamento por erro na identificação temporal do fato gerador, uma vez que, para os depósitos bancários, foi considerado que o fato gerador é 31 de dezembro de cada ano-calendário fiscalizado e não mensal, como determina a legislação. Ainda em preliminar, invoca a decadência do direito de a Fazenda constituir crédito tributário referente a fato gerador anterior a maio de 2002. Quanto ao mérito, reafirma que os valores creditados em suas contas bancárias eram para efetuar pagamentos decorrentes de construção em imóvel de propriedade de Leonardo Dias Mendonça, que efetuava os depósitos. Assim, embora não se trate de interposta pessoa, entende que a tributação deva ocorrer em nome do terceiro anteriormente mencionado. Além disso, a suposta omissão deveria ser tributada não apenas em nome do contribuinte, mas também de seu cônjuge. Assevera ser indispensável que se demonstre o nexó causal entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos, conforme jurisprudência administrativa e judicial que invoca. No tocante ao ganho de capital, invoca, além dos gastos efetuados com reforma do imóvel, a declaração do cônjuge, onde consta 50% do imóvel. Assim, pondera, 50% do efetivo ganho de capital deveria ser exigido em nome do cônjuge.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma DRJ Brasília/DF, conforme Acórdão de fls. 303 a 325, rejeitou todas as preliminares e julgou procedente em parte o lançamento, eis que acatou o pleito de tributação de 50% em nome do cônjuge.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA.

No caso do Imposto de Renda Pessoa Física, quando não houver a antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PRELIMINAR. INTIMAÇÃO DOS CO-TITULARES. NÃO OBRIGATORIEDADE

Não presentes, no conjunto probatório, qualquer informação de que a conta bancária possui outro(s) co-titular(es), bem como qualquer demonstração do atuado à Autoridade Atuante da existência de tal fato, durante o procedimento fiscal, tem-se como legal a intimação apenas do titular.

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não ocorre erro de identificação do sujeito passivo quando não fica provado nos autos que a totalidade dos depósitos atuados pertenciam a outra pessoa. O lançamento só é feito em nome de terceiro, titular de fato das contas bancárias, se for provado que todos os valores movimentados pertenciam a ele.

Lançamento Procedente em Parte

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/09/2008 (fls. 331), o contribuinte apresentou, em 20/10/2009, o Recurso de fls. 332 a 348, basicamente reafirmando os argumentos da impugnação. Quanto à titularidade da conta corrente no Bradesco, assevera que jamais foi questionado acerca da existência de co-titulares e que, o uso da expressão “minha conta”, ao responder intimações, não é incorreto, eis que cada um dos co-titulares pode assim se referir àquela conta. Portanto, diferentemente do entendimento dos julgadores de primeira instância, em nenhum momento assumiu que seria o único titular da conta corrente que motivou o lançamento.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 351, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado protesta pela nulidade do lançamento sob o argumento de que a conta bancária objeto da autuação seria conjunta com o cônjuge que não foi intimado a prestar esclarecimentos acerca dos depósitos ali efetuados.

De fato, do exame dos autos, em especial dos extratos bancários de fls. 12 a 36, resta comprovado que a única conta bancária que embasa a autuação, mantida no Bradesco, não é de titularidade exclusiva do interessado. Também é certo que a autoridade lançadora não se manifesta sobre esse ponto, bem como que não há nenhuma prova de que a co-titular teria sido intimada a prestar esclarecimentos acerca dos depósitos. Além disso, no lançamento, 100% dos depósitos bancários de origem não comprovada foram exigidos nestes autos.

Neste contesto, cabe observar o disposto na Súmula CARF nº 29: ***todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.***

No tocante ao ganho de capital, não obstante o interessado invoque os mesmos argumentos da impugnação, insta frisar que as autoridades julgadoras de primeira instância já haviam acatado o argumento de que o ganho de capital deveria ser rateado, na proporção de 50%, entre os cônjuges.

Por outro lado, relativamente ao custo de aquisição do imóvel para fins de apuração do ganho de capital, com muita propriedade, destacou que não havia amparo legal para que se acatasse o valor consignado nas declarações de ajuste anual do contribuinte e de sua esposa, desacompanhado de elemento de prova de sua veracidade. Demonstrou quais os gastos poderiam ser incorporados ao custo de aquisição, à luz da legislação de regência e posicionou-se acerca do acerto do custo de aquisição considerado pela fiscalização para fins de apuração do ganho de capital lançado.

Portanto, como o interessado não logrou comprovar, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, que o custo de aquisição do imóvel efetivamente seria superior ao já computado no lançamento e considerado no acórdão de primeira instância, não há como acatar a argumentação do contribuinte.

Por fim, quanto a posições doutrinária e jurisprudenciais invocadas, destaque-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas, que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para acatar a preliminar de nulidade do lançamento no tocante à infração descrita no item 002 do Auto de Infração.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende